

**A Lei nº 13.144/15 e a conciliação dos interesses juridicamente protegidos:
impenhorabilidade do bem de família, credor de pensão alimentícia
e regime de bens no casamento e na união estável**

**Law No. 13144/15 and the legal settlement of legally protected interests: homestead
allowance, alimony creditor and marital and stable union property system**

Regina Beatriz Tavares da Silva
Pós-doutora em Direito da Bioética pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Doutora e mestre em Direito Civil pela USP
Coordenadora, professora e palestrante em Cursos, Congressos e Jornadas realizados no
Brasil e em outros países
Presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Advogada –
www.adfas.org.br
Sócia fundadora do escritório de advocacia Regina Beatriz Tavares da Silva
Sociedade de Advogados - www.reginabeatriz.com.br

Laura Souza Lima e Brito
Doutora e mestre pela Faculdade de Direito da USP. Graduada em Direito pela UFMG.
Professora de cursos de graduação e pós-graduação. Orientadora. Pesquisadora.
Diretora da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS. Advogada

Resumo: O presente artigo analisa as modificações operadas pela Lei nº 13.144, de 06 de julho de 2015, na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, conhecida como Lei do Bem de Família. A referida lei da década de 90 determina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. A impenhorabilidade do bem de família, contudo, é afastada nas hipóteses legais, dentre elas, o crédito de pensão alimentícia. A Lei nº 13.144/15 confirma que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo credor da pensão alimentícia, determinando, contudo que devem ser resguardados os direitos, sobre o bem, do

seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida. Nesse sentido, o presente trabalho analisa o alcance da alteração legal ocorrida explorando a especial proteção à família que é dada pelo ordenamento jurídico em relação à residência familiar, ao crédito de alimentos e ao regime de bens no casamento e na união estável. Defende, por fim, que a Lei nº 13.144/15 não trouxe uma grande novidade acerca da proteção do bem de família, mas é um reforço para a discussão os mecanismos de garantia do patrimônio, da moradia e da dignidade familiares.

Abstract: This article analyzes changes operated by Law No. 13144, of July 6, 2015, in Law No. 8009, of March 29, 1990, known as the Homestead Act. The law from the 1990's states that the residential property of the couple, or family entity, shall not respond for any kind of debt, whether civil, commercial, tax, social security or of another nature, incurred by spouses or parents or children who are their owners and residents. The homestead allowance, however, is not clear in the legal assumptions, among them, the credit for alimony. Law No. 13144/15 confirms that the allowance is enforceable on any civil, tax, social security, labor or any other enforcement proceedings, except if moved by the alimony creditor, determining, however, the safeguarding of the rights of the co-owner of the property, who, along with the debtor, integrate stable union or marriage, observing the hypotheses in which both shall respond for the debt. In this sense, the present paper analyzes the scope of the legal change occurred by exploiting the special family protection provided by the legal system in relation to the family residence, food credit and to the marital or stable union property regime. Lastly, it argues that Law No. 13144/15 does not bring any great novelty about the homestead protection, however, it is a reinforcement for the discussion of guarantee mechanisms for heritage, housing, and family dignity.

Sumário: 1. Notas iniciais. 2. A especial proteção jurídica à família. 3. A proteção do bem de família. 4. A proteção do credor de alimentos. 5. A proteção do cônjuge e do companheiro e o regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável. 6. Notas finais. 7. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Família. Bem de família. Pensão alimentícia. Regime de bens.

Key words: Family. Homestead. Alimony. Property regime.

1. NOTAS INICIAIS

A Lei nº 13.144, de 06 de julho de 2015, modificou a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para alterar o seu artigo 3º, que trata das exceções da impenhorabilidade do bem de família no Brasil.

Explica-se. A Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, determinando que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam (artigo 1º).

Ocorre que existem, na própria lei, exceções a esta impenhorabilidade, quais sejam: crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel; crédito de pensão alimentícia; cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido o imóvel adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação¹ (artigo 3º).

Anote-se, nesse sentido, que, até recentemente, a impenhorabilidade do bem de família era excepcionada também em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Mas a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, revogou expressamente esse dispositivo em seu artigo 46.

A Lei nº 13.144/15, que é o objeto do presente trabalho, modificou o inciso III do artigo 3º da Lei do Bem de Família, operando a modificação que segue em destaque:

¹ Excludente de impenhorabilidade do bem de família confirmada pelo STJ: "É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação." (Súmula 549, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

...

III – pelo credor da pensão alimentícia, *resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;*

Diante disso, o presente artigo pretende analisar qual é o alcance da alteração legal ocorrida: quais são os direitos sobre o bem, a copropriedade, o regime patrimonial da união estável ou conjugal e as hipóteses em que ambos respondem pela dívida. Qual é, de fato, a novidade trazida pela Lei nº 13.144/15?

Para a compreensão mais ampla das consequências trazidas pela nova lei, este artigo abordará a especial proteção à família que é dada pelo ordenamento jurídico em relação à residência familiar, ao crédito de alimentos e ao regime de bens no casamento e na união estável. Analisados esses meios de proteção jurídica da família, será possível delinear uma resposta sobre quais são - ou quais devem ser - os efeitos esperados da modificação trazida pela Lei nº 13.144/15.

O estudo do instituto do bem de família exige essa percepção sistemática. A verdade é que não é possível enfrentar a questão do bem de família com simplicidade, comemorando todas as restrições às hipóteses excludentes da sua proteção. É preciso compreender que o resguardo da residência familiar realiza mandamentos constitucionais relevantes, como a dignidade humana e a função social da propriedade, mas os seus limites também possuem fundamentos da mesma envergadura².

2. A ESPECIAL PROTEÇÃO JURÍDICA À FAMÍLIA

² "Se o instituto do bem de família, nesta visão sistêmica e concreta da disciplina, se apresenta informado por princípios que atingem maior relevância no plano jurídico - como são os princípios constitucionais da dignidade do homem e da função social da propriedade -, a análise dos limites à proteção da moradia familiar não escapa desta mesma orientação jurídica." CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 88, nº 770, p.23-52, dez. 1999, p. 35.

No Título VIII da Constituição da República encontram-se os dispositivos referentes à ordem social do Estado brasileiro. Isso significa que ali estão estabelecidos os ditames do nosso Estado social, logo, as providências esperadas para a realização da igualdade material na sociedade.

Nesse contexto, localiza-se o artigo 226 do texto constitucional, prescrevendo que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. De sorte que a entidade familiar, ainda que faça parte da esfera privada da vida dos indivíduos, desperta o interesse do Estado e recebe dele uma atenção destacada.

A realidade é que, certo de que não pode cumprir isoladamente todos os seus deveres, o Estado delega à família e à sociedade o cumprimento de parte das providências de proteção e afastamento das vulnerabilidades. Para tanto, oferece um aparato, uma especial proteção, consubstanciado em normas de caráter público que interveem na esfera privada da família.

A dicotomia "público vs. privado" se transforma no Estado social, pois não é mais possível distingui-los com exatidão³.

Aliás, a proteção do bem de família é um exemplo contundente de que o direito brasileiro opera com princípios e cláusulas gerais que permitem a migração entre as normas de direito privado e as normas constitucionais do Estado social, "sabendo-se hoje que as esferas do Direito público e do Direito privado não estão mais seccionadas por intransponível muro divisório"⁴.

³ "... estrutura e a dinâmica social contemporâneas impuseram alterações no quadro da distinção público/privado. Em nossas complexas sociedades, torna-se extremamente difícil distinguir, de modo inequívoco, os interesses particulares dos públicos. A dicotomia público/privado acentuou-se em um período histórico no qual se afirmavam os postulados do absenteísta Estado liberal. Com a superação desse tipo de Estado ocorreu, progressivamente, uma inter-relação entre as esferas públicas e privadas." MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 65-90, jul./set. 2004, p. 74.

⁴ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O direito privado como um sistema em construção. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998, p. 142.

O bem de família, além de revelar a especial proteção do Estado à família, como se verá com mais detalhes abaixo, também realiza a função social da propriedade, prescrita no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República⁵.

É por este duplo caráter - público e privado - que estudar a família em termos jurídicos e, especialmente, o bem de família, impõe a atenção a questões de propriedade, moradia, endividamento, subsistência e dignidade⁶.

Se a especial proteção do Estado à família é a estrutura que o ente estatal providencia para que a entidade familiar cumpra suas funções formadoras e protetoras dos indivíduos, o cuidado com a moradia se revela essencial, pois "ambos são *locus*, material e imaterial, que servem de instrumento para a realização da dignidade e busca da felicidade das pessoas"⁷.

Ocorre que a proteção constitucional dada à família não se revela somente na atenção à moradia, mas também no dever de alimentação e educação (artigo 227) e no reconhecimento de efeitos de família, inclusive patrimoniais, das uniões estáveis (artigo 226, § 3º).

Esse é o desafio apresentado pelo atual inciso III do artigo 3º da lei do bem de família: como compreender a especial proteção do Estado à família de forma coerente em relação à moradia, os alimentos e o regime de bens no casamento e na união estável.

3. A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA

⁵ "Nesse imóvel encontra-se, portanto, inserida uma preponderante 'função social', conforme preconiza o art. 5º, XXIII, da nossa Carta Magna." NOGUEIRA, Antonio de Pádua Ferraz. Fundamentos socio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 691, p. 7-12, maio 1993, p. 8.

⁶ "Estudar hoje o bem de família implica em reunir noções de propriedade familiar com responsabilidade patrimonial, sistema de execuções e, fundamentalmente, inadimplência. (...) ... parte-se da idéia de que é essencial, a partir da observação a um princípio de dignidades do indivíduo - e, por extensão, de sua família -, preservar o direito de moradia contra a expropriação patrimonial por dívidas." CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 88, nº 770, p. 23-52, dez. 1999, p. 24-5.

⁷ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 290.

Para compreender o significado jurídico do bem de família, é preciso esclarecer que o direito brasileiro cuida de sua proteção em duas normas diferentes: no Código Civil e em lei especial⁸.

O Código Civil brasileiro regulamenta, a partir do seu artigo 1.711, o bem de família voluntário, aquele por meio do qual podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. Ou seja, é a impenhorabilidade do imóvel familiar instituída pela vontade de seus integrantes.

O presente artigo trata do bem de família regulado em lei especial, qual seja, a Lei nº 8.009/90. Neste caso, "o instituidor é o próprio Estado, que, por via da ordem pública, impõe ao particular a impenhorabilidade de seu único bem imóvel em defesa da entidade familiar"⁹.

Vale salientar que, quando das discussões prévias sobre o atual Código Civil, recomendava-se a regulamentação conjunta das duas espécies de bem de família no próprio código, o que não veio a acontecer, em prejuízo à sistematicidade do instituto em suas duas vertentes¹⁰.

Especificamente no que concerne ao bem de família protegido em lei especial, que é o objeto desta pesquisa, esse instituto foge da lógica privada e, como já se afirmou, revela-se como manifestação da especial proteção à família pelo Estado¹¹, que é o seu instituidor. De acordo

⁸ Sérgio Simões acerta ao lembrar que a questão também está tratada na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVI: a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. SIMÕES, Sérgio Murilo. O bem de família legal e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 88, p. 86-9. fev./mar. 2015, p. 86.

⁹ BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família - evolução do instituto. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 74, p. 119-131, out/nov. 2012, p. 121.

¹⁰ "No tocante ao bem de família legal, entendemos que, embora já regulamentado pela Lei 8.009, de 29.03.1990, essa regulamentação deve ser inserida no bojo do Projeto, para que se evite dispersão de matéria sobre o mesmo assunto" TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; AZEVEDO, Alvaro Villaca. Sugestões ao projeto de Código Civil - direito de família - 2ª parte. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 85, nº 731, p. 11-47, set. 1996, p. 31.

¹¹ "... a finalidade reconhecida ao bem de família hoje no Brasil é ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, *caput*, da CF/1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção

com a norma, repita-se, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na mesma lei. E, para que isso aconteça, não é necessária nenhuma providência por parte dos integrantes da família.

Carlos Alberto Bittar diferencia o bem de família protegido pelo Código Civil (ainda de 1916) e pela lei especial com nomenclaturas diferentes:

Preliminarmente, queremos consignar que, ao reverso do que se tem colocado, não se refere a lei a bem de família, mas sim a bem de residência, instituto diverso. Bem de família é o imóvel destinado, formalmente, pelo chefe de família, na linguagem codificada, à moradia de seus componentes (art. 70), o qual fica isento de constrição por dívidas construídas depois (art. 69) e insuscetível de alheação (idem). Bem de residência é o imóvel em que reside a família, ou a entidade familiar, independentemente de vinculação específica, ou afetação própria. Ora, pela lei citada, ficou ele livre de execução, na defesa dos integrantes do núcleo familiar, como objetivo precípuo visado pelo legislador¹².

A razão dessa nova proteção à moradia familiar pela lei de 1990, quando já havia a modalidade volitiva no Código Civil, deveu-se à situação econômica do país à época, tendo sido concebida para evitar que as dívidas que se avultavam colocassem em risco o teto familiar¹³. As dívidas por vezes se tornavam impagáveis, colocando o patrimônio e a estabilidade familiares em risco¹⁴.

especial do próprio Estado." SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Da instituição de bem de família no caso de união estável. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 5, n. 18, p. 176-88, abr./jun. 2004, p. 177-8.

¹² BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de residência. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 687, p. 223-5, jan. 1993, p. 223.

¹³ "O surgimento da lei especial se dá com vistas a atenuar, em parte, os efeitos da situação econômica existente no País, em que o patrimônio do devedor era, sem exceção, a garantia da quitação de suas dívidas." BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família - evolução do instituto. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 44, p. 119-31, out/nov. 2012, p. 121.

¹⁴ "Sentindo isso, o então Ministro da Justiça Saulo Ramos, na Exposição de Motivos que enviou ao Presidente da República - e que este encaminhou ao Congresso Nacional - aponta que 'em decorrência da inflação e cumulação de juros, centenas de milhares de famílias estão com suas residências ou moradias ameaçadas de execução, ou já em processo executório, para pagar dívidas contraídas no atual sistema financeiro voraz e socialmente injusto, em operações que, por insucesso ou impenhorabilidade, arrastam à ruína todos os bens dos devedores, inclusive o teto que abriga o cônjuge e os filhos.'" VELOSO, Zeno. Bem de família. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 112-20, jan./mar. 1991, p. 119-20. V. também "Trata-se, dessarte, de norma pública com a finalidade de proteger o patrimônio da família do devedor - evitando causar prejuízos irreparáveis -, que, em decorrência de dívidas, muitas vezes impagáveis, via a perda de seus bens e principalmente do imóvel residencial." BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família - evolução do instituto. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 44, p. 119-31, out/nov. 2012, p. 121.

Nesse sentido, o que ocorre é o reconhecimento de que a residência familiar é o local da realização e da transmissão dos valores da sociedade, o espaço do crescimento, da segurança e do cuidado. Quando o Estado protege esse ambiente, protege as pessoas e a própria sociedade.

Em uma amálgama física e axiológica, o imóvel e a família se fundem em um "espaço humano de realizações existenciais", já que a moradia não é somente um endereço, é o reconhecimento de que o espaço integra a essencialidade humana¹⁵. Em outras palavras, a moradia é o centro da vivência familiar, superada a restritiva concepção materialista¹⁶. Na realidade, o bem de família não é uma manifestação exclusivamente patrimonial, como acentuam Nelson e Rosa Nery:

Sob essa expressão se reúne uma série de conceitos que, aglutinados, formam aquilo que se logrou entender como um complexo absolutamente indispensável à estrutura de segurança material e moral do sujeito de direito. É o bem por excelência que impede ao credor o acesso a coisas indispensáveis à vida do devedor. A proteção do bem de família permite a realização prática de proteção de outros bens, denominados extrapatrimoniais...¹⁷

Contudo, importa ressaltar que, ainda que a proteção da residência, do espaço humano, seja, *a priori*, voltada para a família, o Estado reconhece que o indivíduo que constrói sozinho seu lugar no mundo também merece o mesmo amparo. O bem de família assegura, antes de tudo, a moradia¹⁸.

É por isso que, em 2008, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 364: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas".

¹⁵ "... merece destaque o reconhecimento do bem de família como objeto de elevado valor social ou como expressão protetiva do espaço humano de realizações existenciais." MILAGRES, Marcelo de Oliveira. O espaço urbano no Código Civil e no Estatuto da Cidade. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 23, p. 69-94, 2011, p. 73.

¹⁶ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 292.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.438.

¹⁸ "O direito à moradia exaltado na crônica de Rubem Braga traduz necessidade primária do homem, condição indispensável para uma vida digna, eis que a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua individualidade, cuja importância foi realçada, já no século XVI, com a célebre frase de Edward Coke apregoando que 'a casa de um homem é o seu castelo' (my home my castle)" VIANA, Rui Geraldo Camargo. A sucessão do adotado. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 58, p. 30-3, mar. 2000, p. 30.

Ao proteger a inviolabilidade do lar¹⁹, de maneira mais ampla, a impenhorabilidade do bem de família protege os direitos de personalidade de todos os indivíduos, por meio da sua cláusula geral, que é a dignidade da pessoa humana, mesmo quando existem dívidas a serem honradas²⁰. A existência de débitos não deve afastar a existência de um lar²¹. Com isso, "o bem jurídico ou interesse juridicamente tutelado é, pois, o espaço digno de subsistência da pessoa"²².

É na proteção do bem de família que questões patrimoniais e extrapatrimoniais se fundem para resguardar o ser humano: "ao ter se mantém a missão de promover a dignidade do ser"²³.

Conforme já salientado, a proteção da moradia e da entidade familiar e, por consequência, do bem de família, é uma revelação do Estado social, providenciando aos cidadãos um mínimo existencial. Por isso, o instituto ganhou ainda mais relevância com a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, que, apesar de posterior à lei especial, foi responsável por alçar a moradia ao rol dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição²⁴.

A ligação do bem de família com o plano existencial do indivíduo e com a realização do direito social à moradia não afasta a sua íntima relação com a família. Mas é preciso entender que esse instituto não protege a família no sentido exclusivamente privado, mas em sua compreensão mais ampla de base da sociedade.

¹⁹ "Na inviolabilidade, ou na intocabilidade do lar, é que se encontra, pois, a real característica do instituto do 'bem de família'." NOGUEIRA, Antonio de Padua Ferraz. Fundamentos socio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 691, p. 7-12, maio 1993, p. 8.

²⁰ "É em razão de um princípio de dignidade do homem em relação ao seu direito de moradia e bem-estar, na base das disposições do art. 1º, III, da CF brasileira, que busca a doutrina fundamentar a prevalência do instituto do bem de família, inclusive em face de uma responsabilidade patrimonial por dívidas existentes." CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 88, nº 770, p. 23-52, dez. 1999, p. 28.

²¹ "A violação do lar é a quebra da última proteção humana..." AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família: comentários à Lei 8.009/90**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 224.

²² MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 289.

²³ MILAGRES, Marcelo de Oliveira. O espaço urbano no Código Civil e no Estatuto da Cidade. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 23, p. 69-94, 2011, p. 71.

²⁴ "A contar da vigência da Emenda Constitucional nº 26, a moradia foi explicitada como direito fundamental, usufruindo do status de direito social e assim dever da sociedade e do Estado. O direito social visa assegurar o atendimento às necessidades diárias e permanentes e corresponde a um programa para fazer conservar a igualdade entre os membros da sociedade política..." SLAIBI FILHO, Nagib. Impenhorabilidade de bem do fiador em decorrência do direito à moradia. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 65, p. 13-25, out./dez. 2005, p. 18.

A estabilidade da economia familiar, representada pela residência, é de interesse coletivo e prepondera em relação aos interesses particulares²⁵.

Na verdade, família e moradia são ideias inseparáveis, a ponto de se observar que "a ligação entre os institutos é tão evidente e significativa que os censos demográficos e outras pesquisas afins delimitam que o alcance da noção de família vai até os limites físicos da moradia"²⁶.

O bem de família não protege exclusivamente a propriedade imobiliária, mas a segurança de se ter um lar para o grupo familiar. Tanto é assim que a sua impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O bem de família não tutela somente uma relação real ou obrigacional, mas também relações pessoais²⁷.

Em outras palavras, o instituto em discussão acaba por reconhecer a residência familiar como uma espécie de santuário²⁸ da vivência e do cuidado em família.

Em suma, a especial proteção do Estado à família, prescrita no artigo 226 da Constituição da República, tem como um de seus mecanismos a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar, assim como dos móveis que o guarnecem, de maneira a assegurar um ambiente benéfico de cuidado e convivência, propiciando à família meios de exercer a sua função de base da sociedade.

4. A PROTEÇÃO DO CREDOR DE ALIMENTOS

²⁵ NOGUEIRA, Antonio de Padua Ferraz. Fundamentos socio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 691, p. 7-12, maio 1993, p. 8.

²⁶ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 293.

²⁷ "Não se tutela a moradia como valor autônomo, mas como valor essencial à dignidade da entidade familiar, como espaço de sua integral realização. Sublinhe-se que não se restringe a moradia à propriedade, o bem jurídico objeto de tutela é existencial, que extrapola os limites dos direitos reais e obrigacionais." MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial: a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 294.

²⁸ "A casa, o abrigo da família, tem permanecido, em princípio, como um verdadeiro santuário agregado a cada um de seus membros, especialmente na classe média, urbana ou rural, de nosso país." NOGUEIRA, Antonio de Padua Ferraz. Fundamentos socio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 691, p. 7-12, maio 1993, p. 8.

Da solidariedade que anima as relações de família decorre a obrigação de prestar alimentos. É o que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil: podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Evidentemente, não se trata de uma obrigação aleatória. Os alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Ainda, a pensão alimentícia deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, com atenção ao conhecido binômio possibilidades/necessidades.

O dever de providenciar solidariamente a subsistência da família decorre da obrigação de sustento dos pais em relação aos filhos (artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil), da assistência material entre cônjuges e companheiros (artigo 1.566, inciso III, e artigo 1.724, ambos do Código Civil) e do direito recíproco à prestação de alimentos entre pais e filhos (artigo 1.696 do Código Civil).

Mas há uma função pública no dever de sustento ou na obrigação alimentar: a subsistência de seus integrantes é uma responsabilidade, *prima facie*, da própria entidade familiar.

Explica-se. O Estado social não pode desamparar seus cidadãos. É por isso que existe uma rede de assistência social (artigo 203 da Constituição da República). Mas a assistência social não ampara a todos: ela apenas será prestada a quem dela necessitar. Os necessitados são aqueles que não conseguem se manter pelo trabalho ou por sua família, precisando, por conseguinte, dos benefícios ou programas da assistência social.

Mais uma vez, resta clara a ligação entre a família como base da sociedade e a razão pela qual ela precisa da proteção especial do Estado. A entidade estatal conta com o suporte e a solidariedade familiares para que o poder público só tenha que prover sustento em situações extremas. Por este motivo, prescreve a obrigação alimentar como um débito merecedor de

atenção extraordinária. A imposição do dever de sustento e do pagamento de pensão alimentícia são realizações da especial proteção do Estado à família²⁹.

Aliás, a compreensão da análise que se efetua, neste artigo, é ainda mais concreta se se tomar como evidente o fato de que o crédito alimentar se dá, em regra, na relação entre pais e filhos menores. As crianças e adolescentes são responsabilidade da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade (artigo 227 da Constituição da República). O mesmo vale no caso dos alimentos devidos aos pais idosos (artigo 230 da Constituição da República).

Não é à toa que a dívida de alimentos é a única razão de prisão civil em nosso ordenamento jurídico (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição c/c Súmula Vinculante nº 25, artigo 733 do Código de Processo Civil e artigo 528 do novo Código de Processo Civil). Além disso, é um caso em que a substituição processual extraordinária do Ministério Público é socialmente relevante e legítima. Dado o caráter indisponível do direito a receber alimentos, em se tratando de criança ou adolescente, é legítima a atuação do Ministério Público como substituto processual em ação de execução de prestação alimentícia³⁰.

Ademais, é por essa especificidade que o débito decorrente da pensão alimentícia é uma exceção à impenhorabilidade do bem de família, cujo afastamento só é aceito em relação a determinados créditos, que sejam considerados de alta relevância jurídica³¹.

A penhorabilidade do bem de família por créditos de natureza alimentícia se justifica porque opõe a proteção alimentar à proteção da moradia, ambas em âmbito familiar, como observa Álvaro Villaça Azevedo:

O bem de família pode ser, também, executado pelo não pagamento de débito alimentar (inciso III), porque, à guisa de defender-se a célula familiar, não pode ser

²⁹ A respeito especificamente da exceção à impenhorabilidade do bem de família pelo crédito de alimentos, constante do inciso III do artigo 3º da lei especial, "quanto à abrangência desse inciso, controverte a doutrina, entendendo uns que se limita aos alimentos legítimos e outros que se estende a qualquer espécie de débito alimentar, inclusive aos voluntários e os decorrentes de atos ilícitos" RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 80. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já decidiu que a exceção ao regime de impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90 em favor do credor de pensão alimentícia compreende também o crédito originário de indenização por ato ilícito. **STJ. AgRg no Ag 772.614/MS**, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/05/2008, DJe 06/06/2008. Mas este não é o objeto do presente trabalho, aqui, o tema é a especial proteção do Estado à família.

³⁰ **STJ. REsp 510.969/PR**, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/10/2005, DJ 06/03/2006, p. 372.

³¹ CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 88, nº 770, p. 23-52, dez. 1999, p. 40.

negada a proteção existencial do próprio integrante dela. Primeiro, deve sobreviver o membro da família e, depois, esta, como fortalecimento da Sociedade e do próprio Estado³².

Observe-se que "a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis³³, haja vista que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais"³⁴. Contudo, o afastamento da proteção do bem de residência familiar, no caso do credor de alimentos, não significa patrimonialização do direito de família. Afinal, a existência humana é inviável sem o mínimo indispensável, e as coisas não têm qualquer sentido sem essa dignidade funcional³⁵. Ao contrário, o prestígio ao credor de pensão é a valorização da solidariedade familiar, que se revela nos alimentos.

Nesse caso, a preocupação constitucional de garantir um mínimo de dignidade humana a todos pela moradia não pode esquecer da pessoa do credor, exigindo a análise do que é mais razoável³⁶. Deixar o crédito alimentar frustrado é a negação da essência do mínimo existencial: é o afastamento da garantia da alimentação, da saúde, da educação, da vestimenta e de outras necessidades básicas do alimentando. Aliás, não só esse crédito deve ser satisfeito, como deve ser atendido em tempo hábil, para não deixar o credor em situação de indignidade: "a procrastinação das demandas executivas atenta contra princípios basilares do direito, tais como a dignidade da pessoa humana, a satisfação do direito do credor, a duração razoável do processo e proporcionalidade"³⁷.

Ao recordar, inclusive, a razão da instituição do bem de família não voluntário, é ainda mais justificável a exceção ao crédito alimentar. Isso porque as pessoas podem ser surpreendidas

³² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 188.

³³ "... cumpre salientar que a importância dada às questões existenciais em detrimento das patrimoniais é uma tendência que se pode observar em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, capitaneada pela atual Constituição." RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 80.

³⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família luxuoso na perspectiva civil-constitucional. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 84, p. 30-45, jun/jul. 2014, p. 140.

³⁵ MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008, p. 287.

³⁶ "Não se pode afastar a preocupação constitucional de garantir um mínimo de dignidade humana a todos sem esquecer da pessoa do credor; há de se analisar nessas circunstâncias o que seria mais razoável..." TOALDO, Adriane Medianeira; SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de família suntuoso: garantia do direito à moradia x satisfação do direito do credor. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 84, p. 9-29, jun/jul. 2014, p. 11.

³⁷ TOALDO, Adriane Medianeira; SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de família suntuoso: garantia do direito à moradia x satisfação do direito do credor. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 84, p. 9-29, jun/jul. 2014, p. 28.

com abusos do sistema financeiro, com um revés nos negócios e podem passar a dever mais do que podem pagar. Nesses casos, o direito protege sua moradia dos credores. Mas não é assim no caso dos alimentos. O juiz analisa as possibilidades do alimentante e fixa a pensão. Ou o próprio credor, conhecedor de sua situação, celebra acordo de pensão alimentícia. Se, depois, ele deixa de pagar, não é porque houve surpresa no valor que deve a título de alimentos. E, se ele teve um imprevisto, como uma diminuição de sua renda, a solução é a revisão dos alimentos, e não a suspensão irresponsável dos pagamentos.

A relação entre credor e devedor de pensão alimentícia deve se basear na boa fé objetiva, em que não importa a intenção em seu íntimo, mas o comportamento responsável em relação ao outro, como salienta Judith Martins-Costa:

[N]a concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica. O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional e em certo momento histórico³⁸.

Na espécie, espera-se que o credor sempre honre sua obrigação de pagar alimentos, ressalvadas raríssimas exceções, a serem verificadas no caso concreto. Aquele que tem um imóvel em sua propriedade pode e deve pagar sua dívida alimentar.

Em suma, a proteção especial do crédito alimentar, que excepciona a impenhorabilidade do bem de família, é justificável e relevante, reforçando a especial proteção que o Estado confere à entidade familiar.

5. A PROTEÇÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO E O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

O Estado também protege a família de maneira especial por meio da atribuição de efeitos patrimoniais às relações familiares.

³⁸ MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O direito privado como um sistema em construção. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998, p. 148.

A família formada pelo casamento depende de formalização e de expressa manifestação de vontade dos nubentes, perante o oficial do registro, de que pretendem casar por livre e espontânea vontade (artigo 1.535 do Código Civil). Se não tiverem celebrado pacto antenupcial, o casamento será regido pelo regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.640 do Código Civil).

No entanto, mesmo que duas pessoas não manifestem expressamente sua pretensão de casar, caso vivam como se casados fossem, o Estado identifica nessa configuração uma família formada pela união estável, impondo deveres e dando a ela a proteção especial constitucionalmente prevista (artigo 226 da Constituição da República e artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil). Esta proteção especial se estende, inclusive, ao bem da família constituída por união estável³⁹.

O Estado vai além: determina que, caso não tenham os conviventes celebrado contrato escrito em outro sentido, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (artigo 1.725 do Código Civil).

Isso significa que se comunicam os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento e da união, com as exceções previstas na própria lei (artigo 1.658 do Código Civil). Em outras palavras, em regra, é igualmente de ambos os cônjuges ou companheiros aquilo que for adquirido onerosamente durante a relação.

Ocorre que a referida determinação legal traz diversos desafios.

O primeiro deles é o bem adquirido durante a relação com dinheiro recebido por um dos partícipes antes da formação da família. Nesse caso, entende-se que o bem sub-rogado de valores particulares assim permanece no conjunto patrimonial daquele que o pagou. Mas, para tanto, é preciso comprovar a aquisição do bem com dinheiro recebido anteriormente, pois a comunicabilidade dos bens se presume.

Um segundo desafio é o bem adquirido por financiamento. O que dizer do imóvel cuja entrada foi dada antes do casamento ou da união estável e as prestações foram quitadas, em

³⁹ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; AZEVEDO, Alvaro Villaça. Sugestões ao projeto de Código Civil - direito de família - 2ª parte. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. ano 85. nº 731. p.11-47. set. 1996, p. 31.

parte, durante a relação? Nesta situação, também é a documentação que vai demonstrar em que proporção do bem o cônjuge ou companheiro participa com a meação.

O maior de todos os desafios, que complica ainda mais os casos acima relatados, é, todavia, a falta de um termo inicial oficial para a união estável. Quando há o *dies a quo*, é possível determinar sobre o que recai ou não a meação. Entretanto, como a união estável se forma no plano dos fatos, pela publicidade ostensiva da formação de uma família, é muito difícil determinar com precisão a data de início e, conseqüentemente, a meação entre os companheiros. O Estado, ainda assim, protege especialmente essa família, garantindo, no que couber, a comunicabilidade patrimonial a que corresponde a comunhão de vidas típica da união estável.

Foi neste contexto complexo de percepção patrimonial que a Lei nº 13.144/15 veio lançar mais um desafio: a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao crédito da pensão alimentícia, desde que *resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.*

O que essa mudança legislativa significa?

A primeira pergunta é: o que significa "união estável ou conjugal"? "União conjugal" seria sinônimo de "casamento"? Parece que esse foi o sentido dado pela justificativa do projeto de lei:

Dentre as poucas hipóteses que excepcionam a penhora do bem de família, merece alteração a relativa a pensão alimentícia, pois não deve sofrer constrição bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro de pessoa devedora da pensão que não guarda relação de parentesco com o credor de alimentos. Ademais, na senda protetiva do bem de família, não se deve esperar que os tribunais produzam jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei, que deve ser clara para ter aplicação uniforme, nem exigir que o não devedor de alimentos seja compelido a defender seu patrimônio, na via judicial, por manter união estável ou conjugal com o devedor⁴⁰.

⁴⁰ **Justificativa do projeto de lei nº 273/2005.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acessado em 27 de setembro de 2015.

Acredita-se que a expressão "casamento" não dá lugar a dúvidas e deveria ter sido utilizada no texto legal. Contudo, a própria interpretação sistemática e lógica da nova norma leva a crer que "união conjugal" é a expressão usada para "casamento".

É sabido, contudo, que a justificativa de um projeto de lei, assim como a pretensão do legislador, não vincula a sua interpretação, até porque os tribunais constantemente produzem jurisprudência destinada a preencher lacunas da lei e a doutrina está sempre a interpretar o direito.

A segunda pergunta a ser feita é: a que se refere a expressão "copropriedade"? Aqui cabe uma observação: a comunhão patrimonial não se confunde com o condomínio. No acervo patrimonial comum, os cônjuges ou conviventes são meeiros dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, presumidamente, salvo prova em contrário, em proporção de cinquenta por cento sobre o todo. Observe-se que não serão, necessariamente, meeiros em todo o bem - às vezes, ele pode ter sido adquirido em parte na comunhão. Mas o bem, na parte que é comum, comunica-se na proporção de cinquenta por cento. E, por fim, a existência de comunhão de bens depende da existência de uma comunhão de vidas.

Ao contrário, no condomínio, que pode acontecer entre quaisquer pessoas, a proporção é a definida pelos condôminos.

Em suma, o condomínio regula-se por princípios diferentes dos princípios que regem o regime da comunhão de bens⁴¹.

A terceira pergunta é: em que hipóteses ambos responderão pela dívida? Imagina-se que uma possibilidade é a situação em que ambos os proprietários são genitores do credor de alimentos, que vive sob guarda de terceiros. Mas como, em geral, os filhos vivem sob a guarda de um dos pais, o novo cônjuge ou companheiro, protegido pela modificação legal em debate, não será devedor de alimentos.

⁴¹ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256.

A quarta pergunta, que é chave neste trabalho, é: há alguma novidade na Lei nº 13.144/15 que já não fosse garantida pelo próprio regime de bens e pelas regras do adimplemento das obrigações?

Essa pergunta se justifica porque, de acordo com o artigo 391 do Código Civil, pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Logo, são os bens do devedor, e não bens de terceiro, que garantem a dívida. Nem mesmo a meação do cônjuge ou companheiro pode responder pela dívida de alimentos do outro, dívida que, evidentemente, não se contrai em benefício da nova família.

Quando há meação sobre determinado bem, ambas as partes são proprietárias do bem, ao mesmo tempo. Contudo, havendo necessidade de sua alienação para quitação de uma dívida, só a parte que cabe ao devedor será obrigatoriamente direcionada para o pagamento.

Logo, a Lei nº 13.144/15 não parece ter trazido inovação nesse sentido, até porque a constrição do bem não é evitada, conforme reforça a justificativa do próprio projeto que deu lugar à lei:

Quanto ao mérito, consideramos pertinentes as modificações sugeridas na legislação processual civil que asseguram, de forma direta, os direitos do novo cônjuge ou companheiro quanto à parte que lhe cabe sobre o bem comum com o devedor de alimentos concernentes a relação anterior. Não obstante, convém esclarecer que, mesmo com a transformação em lei do projeto em análise, a constrição do bem comum não seria evitada, pois o bem poderia ser levado à penhora. Porém, a parte do preço da venda que coubesse ao companheiro ou cônjuge seria resguardada, não podendo ser utilizada para o pagamento da dívida alimentícia. Cabe notar, a respeito, no sentido de que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível, de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é o homem)⁴².

Além disso, caso o cônjuge ou companheiro não tenha seu nome no título aquisitivo do imóvel que serve de residência para a atual família do devedor - ou seja, o imóvel tenha sido adquirido em nome somente do devedor de alimentos -, o meeiro terá que exercer sua defesa processual na execução de alimentos, pois não constará do registro.

Não se pode olvidar, enfim, que o estado civil de quem vive em união estável não muda e nem poderia mudar por se tratar de união fática.

⁴² **Justificativa do projeto de lei nº 273/2005.** Disponível em <http://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acessado em 27 de setembro de 2015.

Não bastasse, também em razão da típica informalidade que anima a união estável, é preciso cuidado redobrado na verificação dos requisitos constitutivos dessa espécie de família. Mesmo que a existência de meação não afaste a penhorabilidade do bem, ela diminui o valor disponível para o adimplemento da dívida alimentar. Se o valor do débito ultrapassa metade do valor do imóvel penhorado, é preciso verificar se ele está deixando de ser quitado em razão de uma fraude baseada em uma falsa união estável ou em falseado início de sua existência e produção de efeitos jurídicos.

Em síntese, o casamento e a união estável recebem especial proteção do Estado, inclusive pela imposição do regime de comunhão parcial de bens, quando não há manifestação em sentido contrário pelos nubentes e conviventes. A entidade estatal também protege o bem de família, excetuados os casos previstos em lei, como a dívida de alimentos. Ocorre que, nessa situação, como determina a regra geral do direito civil e do regime de bens, somente a parte do devedor vai fazer frente ao débito alimentar, restando aos cônjuges e aos conviventes a defesa de seus direitos na execução do bem.

6. NOTAS FINAIS

Conclui-se que a especial proteção dada pelo Estado à família é uma rede de iniciativas que tenta garantir à entidade familiar condições de exercer o seu papel de base da sociedade. Dentre esses mecanismos, encontram-se a impenhorabilidade do bem de família, as condições especiais de exigência do crédito de natureza alimentar e a imposição do regime de comunhão parcial de bens à comunhão de vidas do casamento e da união estável, quando os cônjuges e os companheiros não se manifestam formalmente em sentido contrário.

Essas três proteções convergem no dispositivo modificado pela Lei nº 13.144, de 06 de julho de 2015, qual seja, o inciso III do artigo 3º da Lei nº 8.009, que trata da impenhorabilidade do bem de família. Segundo esse dispositivo, a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos sobre o bem do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.

Nesse sentido, verificou-se que os direitos sobre o bem do “coproprietário” ou comunheiro que com o devedor integre união estável ou conjugal são aqueles decorrentes do regime de bens que rege a relação dos casados ou companheiros, o que já constava do Código Civil. Além disso, são raras as hipóteses em que ambos responderiam pela dívida.

Com isso, a Lei nº 13.144/15 não trouxe uma grande novidade acerca da proteção do bem de família, principalmente porque o imóvel será alienado para o cumprimento da obrigação alimentar, restando ao novo cônjuge ou convivente do devedor garantir que sua parte na propriedade não seja direcionada ao pagamento da dívida, o que já ocorria.

Mas, ainda assim, a Lei nº 13.144/15 é um reforço sobre o tema da proteção especial à família, trazendo à discussão os mecanismos de garantia do patrimônio, da moradia e da dignidade familiares.

É interessante observar, ademais, que a modificação em tela lança luz sobre um tema delicado do Estado social: as providências protetivas do Estado dependem de escolhas. Quando alguém é prestigiado, como o credor de alimentos, o outro necessariamente perderá uma garantia, como o proprietário do bem de família.

Também em razão dessa convergência de interesses a serem resguardados, importa salientar, além disso, que a proteção do bem de família não pode afastar a apreciação do Poder Judiciário no caso concreto. Todos esses interesses devem ser sopesados no momento da decisão⁴³.

Por fim, a proteção da família depende da equação de vários interesses, direitos e deveres, tanto no âmbito privado quanto na esfera pública, já que ela é base da sociedade. Trata-se, pois, de um tema que nunca pode sair de pauta.

⁴³ “Só com um processo de interpretação concreta da Lei, como visto, a partir de elementos interdisciplinares à ciência jurídica - com relevância a aspectos econômicos e sociais referentes à hipótese de adimplemento e sustento das necessidades familiares -, se apresenta possível reconhecer os limites precisos e - mais ainda! - justos da tutela prevista à proteção da moradia familiar. (...) Há que se exigir, portanto, na análise de cada caso, um temperamento de interpretação da lei específica. Não de forma a causar um sentimento de insegurança jurídica. Mas sim, pela busca de uma realização concreta dos ideais jurídicos previstos na proteção legal ao patrimônio familiar.” CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. ano 88. nº 770. p.23-52. dez. 1999, p. 50-1.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: comentários à Lei 8.009/90. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. A impenhorabilidade do bem de residencia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 687, p. 223-5, jan. 1993.

BREITMAN, Nei. Algumas considerações sobre a (im)penhorabilidade do bem de família - evolução do instituto. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 14, n. 74, p. 119-131, out/nov. 2012.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. Bem de família: uma análise contemporânea. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 88, nº 770, p. 23-52, dez. 1999.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família luxuoso na perspectiva civil-constitucional. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 84, p. 30-45, jun/jul. 2014.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. (Im)penhorabilidade do bem de família do fiador na locação residencial : a eficácia horizontal do direito fundamental à moradia e a proteção constitucional da família. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 17, p. 285-304, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. O direito privado como um sistema em construção. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998.

MELGARÉ, Plínio. A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro. v. 5, n. 19, p. 65-90, jul./set. 2004.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. O espaço urbano no Código Civil e no Estatuto da Cidade. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**. Belo Horizonte, v. 23, p. 69-94, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Antonio de Padua Ferraz. Fundamentos socio-jurídicos do bem de família (Lei 8.009/90). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 82, n. 691, p. 7-12, maio 1993.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Da instituição de bem de família no caso de união estável. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 5, n. 18, p. 176-88, abr./jun. 2004.

SIMÕES, Sérgio Murilo. O bem de família legal e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese de Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 88, p. 86-9, fev./mar. 2015.

SLAIBI FILHO, Nagib. Impenhorabilidade de bem do fiador em decorrência do direito à moradia. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 65, p. 13-25, out./dez. 2005.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; AZEVEDO, Alvaro Villaca. Sugestões ao projeto de Código Civil - direito de família - 2ª parte. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 85, nº 731, p.11-47, set. 1996.

TOALDO, Adriane Medianeira; SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de família suntuoso: garantia do direito à moradia x satisfação do direito do credor. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v. 15, n. 84, p. 9-29, jun/jul. 2014.

VELOSO, Zeno. Bem de família. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, v. 15, n. 55, p. 112-20, jan./mar. 1991.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A sucessão do adotado. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 58, p. 30-3, mar. 2000.